



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16572.000028/2007-87
Recurso nº
Resolução nº **2803-000.044 – 3ª Turma Especial**
Data 8 de junho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SERLY DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição (fls. 01 a 03) de 1% da "TAXA RAT", em razão da atividade do contribuinte está enquadrada na alíquota RAT de 2%, sendo efetuado o recolhimento na alíquota de 3%, período 10/2002 a 03/2007.

O Despacho Decisório de fls. 1.421 a 1.423 concluiu pelo deferimento parcial da restituição pleiteada, sendo confirmado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR - DRF/CTA, conforme despacho de fl. 1.425.

A contribuinte foi cientificada em 16/12/09. Também, foi intimada em 05/01/10, fls. 1.431, a regularizar suas pendências de débitos para que a parcela deferida da restituição pudesse ser efetivada. Nessa intimação foi concedido prazo de 30 dias para que a contribuinte apresentasse Manifestação de Inconformidade em relação ao deferimento parcial do seu pedido de restituição, e prazo de 15 dias para que se pronunciasse em relação à compensação de ofício da restituição deferida, com os débitos existentes na Fazenda Nacional.

A contribuinte apresentou, em 18/01/10, a declaração de fl. 1.434, na qual informa que os DEBCADs nº 37.171.727-2 e 37.171.729-9 estão sendo quitados mediante parcelamento (fls. 1.435 a 1.444). Em 02/02/10 foi apresentada a Manifestação de Inconformidade de fls. 1.453 e 1.454, na qual a contribuinte não concorda com a planilha para a restituição parcial.

A decisão da DRJ de Curitiba/PR (fls. 1.471/1.475) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, concluindo que o ônus da prova é da contribuinte.

A contribuinte foi cientificada da decisão em 10/06/2010, fls. 1.475, inconformada apresentou recurso em 09/07/2010, fls. 1.478 a 1.486, aduzindo em síntese:

- a planilha apresentada no Despacho Decisório é de difícil compreensão e possui resultados duvidosos.

- foi feita análise criteriosa na planilha apresentada para justificar o deferimento parcial, concluindo que a recorrente tem direito a novos valores, razão pela qual retifica o pedido de restituição conforme planilha demonstrada no recurso voluntário (1.478/1.486), acompanhado de anexos.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente (fls. 1.539), pressuposto superado, passo ao exame das questões.

A contribuinte no recurso voluntário questiona a planilha apresentada no Despacho Decisório por ser de difícil compreensão e possuir resultados duvidosos, apresentando resultado de novos valores que entende ter direito, razão pela qual retifica o pedido de restituição conforme planilha demonstrada no recurso voluntário acompanhado de anexos (1.478/1.486). Não houve contrarrazões.

Considerando que nos cálculos da planilha apresentada pela autoridade fiscal no Despacho Decisório (fls. 1.421/1.425), demonstrando o deferimento parcial do direito à restituição da contribuinte, restam dúvidas na compreensão dos resultados, e, em razão do princípio da verdade material e dos princípios do contraditório e da ampla defesa de que trata o inciso LV do art. 5º da Constituição da República, bem como, do dever de zelar pela legalidade dos atos administrativos, o recurso voluntário deve ser analisado pela Delegacia de origem que expediu o Despacho Decisório.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em converter o julgamento em diligência para que a Delegacia de origem (DRF de Curitiba/PR) que efetuou a análise do pedido de restituição ofereça:

I – contrarrazões ao recurso voluntário e seus anexos, demonstrando de onde foram extraídos os valores integrantes da planilha e a fórmula para se chegar ao resultado, os valores que foram considerados em GFIP's, os recolhidos e os retidos, suas totalizações e o confronto com os valores apresentados pela contribuinte, e o resultado final, as identificações das siglas, e demais informações que entender necessárias para a compreensão dos resultados da planilha, se necessário fazendo as devidas correções;

II – informar porque utilizou valores de Terceiros (Outras Entidades) no pedido de restituição de contribuições previdenciárias, bem como, sua fundamentação legal;

III – analisar a declaração de 18/01/10, fls. 1.434, na qual a contribuinte informa que os DEBCADs nº 37.171.727-2 e 37.171.729-9 estão sendo quitados mediante parcelamento (fls 1.435 a 1.444);

IV - posteriormente, cientificar o contribuinte das contrarrazões apresentadas, abrindo prazo para contestação, e ao final, encaminhar os autos para julgamento no Conselho de Recurso Administrativo Fiscal – CARF.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima